



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102952-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes VICTOR RAFAEL ALFANO MARTIN e VICTOR RAFAEL ALFANO MARTIN 26702993854, é agravado ANDRÉ ROBERTO ZEM-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2102952-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: VICTOR RAFAEL ALFANO MARTIN E VICTOR RAFAEL
ALFANO MARTIN 26702993854

AGRAVADO: ANDRÉ ROBERTO ZEM-EPP

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 40347

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão impugnada que rejeitou a exceção de pré-executividade. Pretensão à sua reforma. Inadmissibilidade. Nulidade da citação editalícia no incidente não verificada. Modalidade de caráter excepcional, que demanda o exaurimento prévio de todos os meios possíveis para a localização do réu, o que foi devidamente observado na fase de conhecimento, conforme art. 256, § 3º do CPC. Intimação para o cumprimento de sentença do réu revel citado na forma do art. 256, do CPC que também deve ser realizada por edital. Inteligência do art. 513, § 2º, IV do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Impugnação à penhora. Conquanto inferiores ao limite de 40 salários-mínimos, não restou comprovado, pelo devedor, que o valor bloqueado se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, ou que é proveniente de montante depositado em conta poupança. Aplicação do entendimento do C. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VICTOR RAFAEL ALFANO MARTIN MEI E VICTOR RAFAEL ALFANO MARTIN**, contra r. decisão proferida às fls. 232/234 dos autos principais, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Sustentam, em síntese, que: **(a)** o Agravante somente

teve conhecimento acerca deste cumprimento de sentença e também do processo de conhecimento (1002126-98.2013.8.26.0309) ao ser surpreendido com bloqueios em suas contas bancárias, em 12/06/2024 (fl. 5); **(b)** impenhorabilidade dos valores constrictos, pois não alcançam importe superior a 40 salários mínimos (fl. 6), além de ser a única reserva de patrimônio destinado a assegurar a sobrevivência do Agravante e sua família (fl. 8); **(c)** nulidade da citação do Agravante diretamente por EDITAL nos autos do cumprimento de sentença, diante do fato de que sequer foi determinada a tentativa de citação do então executado por outros meios (fl. 11); **(d)** são devidos honorários advocatícios em relação à Exceção de Pré-Executividade (fl. 11); **(e)** requerem a concessão do efeito suspensivo (fl. 13).

Recurso tempestivo (fl. 236, do cumprimento) e preparado (fls. 30/31, destes).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Superada tal premissa, adentra-se ao exame do mérito.

Trata-se, na Origem, de *Incidente de Cumprimento de*

Sentença ajuizado pelo agravado, originado da ação monitória que tramitou sob nº 1002126-98.2013.8.26.0309, na qual foi determinada a citação do requerido por edital, visto que esgotados os meios para localização do réu (r. decisão de fl. 83, daqueles autos).

Com efeito, a citação é, em regra, realizada na pessoa do réu, admitindo-se a sua efetivação por outra forma em casos excepcionais.

Uma das hipóteses da citação por edital é o local ignorado ou incerto do réu, situação que, segundo o artigo 256, § 3º do Código de Processo Civil, ocorrerá quando *infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviço público.*

Compulsando os autos, verifica-se que o trâmite processual indica que a parte autora diligenciou suficientemente a busca pela localização do agravante (fls. 20, 32/34, 51/55 e fl. 76, da ação monitória), sendo, portanto, legítima a citação editalícia realizada.

Assim, tratando-se de uma fase subsequente ao processo de conhecimento, a intimação do devedor revel no cumprimento de sentença se dará conforme as regras do art. 513, §2º, IV do CPC, que prevê a intimação por edital quando a citação na fase cognitiva também ocorreu dessa forma.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, § 2º, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO O. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, o devedor será intimado para cumprir a sentença por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. 2. Na hipótese, o réu citado por edital permaneceu revel, tendo sido nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Inválida, portanto, a intimação do defensor público para cumprir a sentença, por contrariar a disposição legal antes mencionada. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (AgInt no REsp 1982282 / MG- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2022/0019206-4. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 03/04/2023. Data da Publicação/Fonte DJe: 02/05/2023 – g.n.)

Veja-se, ademais, os seguintes precedentes deste E.

Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. **Nulidade da intimação por edital. Insurgência da executada. Não acolhimento. A validade da citação por edital na fase cognitiva autoriza a intimação para pagamento, também por edital, na fase de cumprimento de sentença. Aplicação do art. 513, § 2º, IV do CPC.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258111-22.2024.8.26.0000; Relator Desa. Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025 – g.n.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a alegação de nulidade de citação e determinou o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento do cumprimento de sentença com a apresentação de memória de cálculo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar-se a validade da citação por edital no cumprimento de sentença, considerando a revelia do agravante na fase de conhecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O agravante foi revel no processo de conhecimento, justificando a citação por edital, conforme dispõem os artigos 256 e 513, § 2º, IV, ambos do CPC. 4. As tentativas de citação por carta e por intermédio de oficial de justiça foram infrutíferas e o agravante manteve-se inerte, configurando-se in casu comportamento procrastinatório. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A citação por edital é válida quando o réu é revel na fase de conhecimento e as tentativas de citação pessoal são infrutíferas. Legislação Citada: CPC, art. 256, art. 513, § 2º, IV. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AI Nº 2221890-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 30/10/2024; TJ-SP, AI N. 2125460-60.2023.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 25/10/2023; STJ, AgInt no REsp 1982282 / MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/04/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351670-33.2024.8.26.0000; Relator Des. Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025 – g.n.)

No mais, verifica-se que a parte agravante impugna bloqueios que recaíram sobre suas contas mantidas junto ao BANCO SICREDI, NUBANK, C6 BANK e BANCO SAFRA, no valor total de R\$ 47.566,39 (fls. 187/194, autos principais).

Em recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.677.144-RS), foi atribuído à parte devedora o ônus de comprovar que o montante constricto em conta corrente, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme se extrai de trecho do v. acórdão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804).

No caso em análise, entretanto, os executados não demonstraram que a constrição recaiu sobre verba necessária a garantir o mínimo existencial, ou depositada em poupança para aplicação automática da garantia de impenhorabilidade, não sendo apresentado nenhum documento capaz de comprovar a alegação de que se trata da “única reserva de patrimônio destinado a assegurar a sobrevivência do excipiente e sua família”, ônus probatório que lhes competia.

Nesse sentido, em caso análogo, a jurisprudência desta C. Corte:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta corrente do executado. Admissibilidade. Decreto de impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente que está condicionado à comprovação de que a quantia diz respeito a reserva de patrimônio a assegurar o mínimo de sobrevivência do devedor ou grupo familiar. Não demonstração. Aplicação do que restou decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144-RS. Pessoa física. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2328673-90.2023.8.26.0000; Relator Des. Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 – g.n.)

Comporta, pois, manutenção a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator